

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

12ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004652-09.2025.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Hapvida Assistência Médica S.a**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Benedito Sergio de Oliveira**

Vistos.

[REDACTED] move ação contra HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S/A alegando, em resumo, que: mantém plano de saúde com a ré há mais de vinte anos e que em 07.01.25 foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata (CID 10: C61), pelo que seu médico indicou a realização urgente de prostatectomia radical por via robótica. Ocorre - prossegue - que a ré se recusa a arcar com o procedimento cirúrgico em questão, sob o argumento de que ele não está previsto contratualmente, o que é ilegal e abusivo. Assim, pede, inclusive a título de tutela de urgência, seja a parte ré compelida a autorizar a realização do procedimento prostatectomia radical por via robótica Da Vinci, sob pena de multa.

Contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 44/53), a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 161/162), ao qual foi negado provimento (fls. 210/215).

Sobrevieram manifestações do autor a fls. 61/66, 67 e 68/69.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****12ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

A multa inicialmente arbitrada foi elevada (cf. decisão a fls. 70/73).

O representante do Ministério Público disse que não tem interesse na causa (fls. 79).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, alegou que estão ausentes os requisitos da tutela de urgência e impugnou a gratuidade da justiça concedida a autor e o valor da causa. No mérito, disse, em síntese, que: o contrato ao qual o autor está vinculado foi comercializado antes da vigência da Lei 9.656/98; a relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelos termos exatos do contrato por eles celebrados; o contrato do beneficiário não tem cobertura para procedimentos robóticos; “*o contrato dispõe que não haverá cobertura para CIRURGIA ROBOTICA*” (sic. fls. 89); o autor não pode pretender coberturas não previstas em contrato sem a devida contraprestação; agiu no exercício legal de direito; não há como criar coberturas de procedimentos expressamente excluídas; é indevida a inversão do ônus da prova.

Réplica a fls. 180/201.

Intimadas a dizerem se tinham outras provas a produzir, as partes se manifestaram a fls. 179 e 202/203.

O representante do Ministério Público se manifestou a fls. 222.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

12ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

DECIDO.

A causa é julgada na fase em que se encontra porque as partes não se interessaram pela produção de outras provas (fls. 179 e 202/203).

Inicialmente, deve ser rejeitada a impugnação ao valor da causa arguida pela ré.

Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao do benefício patrimonial perseguido pelo autor que, no caso, é o valor do procedimento mencionado na inicial.

No caso, alega o autor que somente tal *“procedimento (sem intimações e demais insumos) ficaria em R\$ 50.000,00”* (sic, fls. 10), valor este que a ré não impugnou especificamente.

Nesse passo, deve prevalecer o valor atribuído à causa pelo autor.

Assim, ficam afastada a aludida questão preliminar.

Por outro lado, deve ser rejeitada a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.

Com efeito, para gozar da gratuidade da justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

12ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

de que trata o artigo 98 do CPC, basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 99, § 3º).

No caso, o autor fez semelhante declaração (fls. 32), devidamente comprovado pelo documento a fls. 35, não tendo a ré, por outro lado, trazido aos autos qualquer prova apta a infirmá-lo, sabido que vagas e genéricas alegações não são suficientes para amparar o pedido de revogação do benefício ora concedido.

Assim, fica afastada a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

No mérito, o caso vertente subsume-se, a toda evidência, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (cf. arts. 2º e 3º, § 2º), de sorte que, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII), forçoso é reconhecer a procedência do pedido.

O fundamento do pedido é relevante. Os fatos alegados estão sustentados nas provas documentais apresentada com a inicial, mormente aquela a fls. 38/39, não impugnadas especificamente, as quais evidenciam necessita urgentemente do autor de ser submetida à cirurgia de prostatectomia radical por via robótica Da Vinci.

Todavia, a ré se nega a fornecer o procedimento cirúrgico alegando ausência de previsão contratual para o procedimento cirúrgico.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
12ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Ocorre que a ausência de previsão contratual ou eventual cláusula excluindo o tratamento da cobertura do plano de saúde contraria a própria natureza do contrato, sendo por isso mesmo abusiva e nula de pleno direito (art. 51, IV, e § 1º, I, II e III, do CDC e art. 423 do CC).

Sim, pois, se o tratamento da Neoplasia Maligna de Próstata (CID 10: C61) (câncer de próstata) é coberto pelo plano de saúde, o autor não pode ser impedido de se submeter ao procedimento indicado pelo seu médico, até porque é este, e não a operadora do plano de saúde, a responsável pelo tratamento do paciente. É o médico quem examina o paciente, diagnostica a doença e indica o melhor exame ou tratamento. A operadora do plano de saúde não pode substituir o médico na escolha do exame ou do tratamento.

Aliás, essa é a lição do Superior Tribunal de Justiça, consoante verifica desta ementa do acórdão proferido no REsp nº 668.216 - SP (2004/0099909-0), j. 15.3.2007, DJ 2.4.2007:

“SEGURO SAÚDE. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido”.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
12ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

É do corpo do acórdão relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: “A orientação que se vem firmando, e que merece exame da Corte, é sobre esse ponto, considerando a consolidação legislativa vigente com a Lei nº 9.656/98. O que se procurou fazer, pelo menos no meu entender, foi estabelecer critério para proteger o consumidor e ao mesmo tempo assegurar a viabilidade empresarial dos planos privados de saúde. De fato, não se pode negar o direito do contrato de estabelecer que tipo de doença está ao alcance do plano oferecido. Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. Foi nessa linha que esta Terceira Turma caminhou quando existia limite de internação em unidade de terapia intensiva (REsp nº 158.728/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/5/99), reiterado pela Segunda Seção (REsp nº 251.024/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/2/02). Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que o tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Assim, por exemplo, se está coberta a cirurgia cardíaca, não é possível vedar a utilização de stent, ou, ainda, se está coberta a cirurgia de próstata, não é possível impedir a utilização de esfíncter artificial para controle da micção. O mesmo se diga com relação ao câncer. Se a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
12ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

patologia está coberta, parece-me inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de que a quimioterapia é uma das alternativas possíveis para a cura da doença. Nesse sentido, parece-me que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor. Assim, no caso, não havendo exclusão do câncer na apólice do autor, não há como impedir a cobertura do seguro para o tratamento por quimioterapia em regime ambulatorial ou de internação”.

Não se trata aqui de impor à ré obrigação não contratada, mas sim de se reconhecer a invalidade de disposição contratual abusiva, contrária ao próprio objeto do contrato.

Mais claramente, *"O de que se trata não é impor obrigações que o contrato que o contrato não contenha, senão de reconhecer e pronunciar a invalidez e a consequente ineficácia de cláusula que limite ou exclua obrigação já compreendida nas virtualidades lícitas do negócio jurídico. Ou seja, o caso é de remover obstáculo prévio, unilateral e ilegítimo à exigibilidade de obrigação genérica pactuada e, com isso, de recompor o equilíbrio da avença, o qual não se situa nem afere apenas no plano das correspondências de caráter econômico ou financeiro, mas no quadro harmônico de todos os proveitos esperados pelos contraentes"* (cf. JTJ 219/146).

Assim, dúvida não há quanto a obrigação da ré em custear ao autor o tratamento mencionado na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

12ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Posto isso, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a tutela concedida e condenar a ré a autorizar a realização em rede credenciada do procedimento prostatectomia radical por via robótica DA VINCI, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 15.000,00.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Certifiquem, se necessário, a respeito do valor do preparo e da quantia efetivamente recolhida (NSCGJ., art. 102, VI), observado o valor da causa como base de cálculo, com vinculação do documento ao número do processo (NSCGJ. Art. 1093, parágrafo 6º), reservada à instância superior a apreciação de eventuais irregularidades.

Após, independente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, a UPJ deverá promover as seguintes diligências:

(a) INTIMAÇÃO da parte vencedora para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Não sendo requerida a execução naquele prazo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

12ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

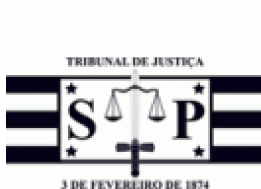
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do Comunicado CG n. 1.789/2017 (código SAJ 61614), com anotações de praxe.

Havendo requerimento de cumprimento de sentença, os autos deverão ser remetidos a arquivo definitivo (Código S AJ 61.615).

(b) nos termos do Provimento nº CG nº 29/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Art. 1.098 das Normas de Serviço, caso a parte vencedora seja beneficiária de justiça gratuita (total ou parcialmente), INTIME-SE a parte VENCIDA (se esta não for beneficiária da justiça gratuita ou de isenção legal) por meio de seu advogado, ou pessoalmente (caso não possua advogado), para providenciar o recolhimento da TAXA JUDICIÁRIA e das DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, aquelas sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ressalta-se que despesas processuais abrangem as custas dos atos do processo, tais como publicações de editais; despesas postais com citações e intimações; despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo aqueles do Art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei Estadual nº 11.608/2003; cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição; remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador, inclusive custeado pela Defensoria Pública; consultas de andamento dos processos por via eletrônica ou da informática; despesa com o desarquivamento de processo físico ou digital; taxas de pesquisas de sistemas informatizados.

Providencie a serventia o devido cálculo e fiscalização do recolhimento. Se houver pagamento, EXPEÇA-SE certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

12ª VARA CÍVEL

**RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>**

de quitação de custas. Caso contrário, EXPEÇA-SE certidão de inscrição em dívida ativa.

(c) EXPEÇA-SE, por fim, a respectiva Certidão de Honorários ao advogado dativo, se o caso.

Pric.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2025.

Benedito Sérgio de Oliveira
juiz de direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**